



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10.166-010.434/90-17

SESSÃO DE 28 DE JANEIRO DE 1993

ACÓRDÃO Nº 103-13.498

RECURSO 102.030 - I.R.F.J. - EXS: de 1988 e 1989

RECORRENTE - CLM - CONSTRUÇÕES E SANEAMENTO LTDA.

RECORRIDA - D.R.F. em BRASÍLIA/DF

D.M.S.

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURIDICA

O não reconhecimento do resultado de obras por empreitada com empresas públicas, após o recebimento total de seu faturamento, caracteriza a postergação de resultado, por não ter sido obedecido o regime de competência.

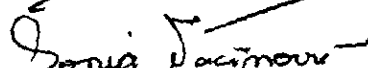
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CLM - CONSTRUÇÕES E SANEAMENTO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 28 de janeiro de 1993.


CARLOS RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


SÔNIA NACINDO

- RELATORA

VISTO EM
SESSÃO DE: 16 SET 1993


MARLON ALBERTO WEICHERT

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR E JOSÉ DO EGYPTO VIEIRA SOARES (SUPLENTE CONVOCADO).





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10.166-010.434/90-17

2

RECURSO Nº: 102.030

ACÓRDÃO Nº: 103-13.498

RECORRENTE: CLM - CONSTRUÇÕES E SANEAMENTO LTDA.

R E L A T Ó R I O

Recorre CLM - CONSTRUÇÕES E SANEAMENTO LTDA., já qualificada nos autos, da decisão contra ela proferida pelo Sr. Delegado da Receita Federal em Brasília-DF, que julgou procedente o Auto de Infração de fl. 01.

A exigência tributária foi constituída pela verificação de irregularidades ocorridas nos exercícios de 1988 e 1989, períodos-base 1987 e 1988, assim definidas:

1) - Tributação do lucro real:

- 1) Postergação de Imposto - receitas operacionais - IRPJ postergado, relativo às receitas operacionais referentes aos anos base de 1987 e 1988 e somente oferecidas à tributação nos anos base de 1988 e 1989, respectivamente, sujeitando-se o contribuinte ao pagamento da correção monetária e juros de mora, pelo prazo em que ocorreu a postergação. Anos base 1987/1988.

Capitulação legal: arts. 153 e 157, parág. 1º; 171; 173; 174; 282 e 592, todos do RIR/80;

2) Prejuízo Fiscal:

- 1) Compensação indevida, do prejuízo fiscal, apurado no ano base de 1987, tendo em vista a reversão do prejuízo após o lançamento da infração constatada nos referidos períodos. Ano base de 1989.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10.166-010.434/90-17

3

ACÓRDÃO Nº 103-13.498

Capitulação legal: Arts. 154; 155; 157; 382, § 1º
todos do RIR/80.

Os prejuízos apurados nos anos base autuados, em
cada atividade exercida pela fiscalizada, foram
compensados com suas respectivas infrações
descritas no Auto de Infração, conforme
demonstrado às fls. 03.

Tempestivamente, após a devida intimação às fls.
10, a autuada apresentou a defesa às fls. 49, aduzindo, em
síntese:

- O diferimento dos lucros foi feito de acordo com o
artigo 281, do RIR/80;
- A receita correspondente a reforma do bloco 13 da
quadra 913 foi recebida em 26.11 e 16.12 de 1977 e
a obra foi concluída em 28.04.88;
- que "o mesmo fato ocorreu com a receita recebida
em 1988, com o início da obra em novembro/88
(ordem de serviço nº 115/88 de 21.11.88 e ordem de
serviço extra de 05.12.88) e término em 19.10.89,
quando foi reconhecido seu resultado.

A autuada foi intimada às fls. 60 para apresentar
os contratos das suas obras, bem como às fls. 104, as licitações
de nº 199/87 e 181/88. A impugnante não fez a juntada da
documentação solicitada.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10.166-010.434/90-17

4

ACÓRDÃO Nº 103-13.498

O autor do procedimento, instado a falar sobre a defesa da autuada, sugere a manutenção do lançamento às fls. 105.

As fls. 108, o julgador singular prolate a sua decisão, assim ementada:

"Decisão DRF/DF/DT nº 1025/91
Postergação - ocorre a postergação quando o tributo devido em um exercício somente é apurado e pago em exercícios seguintes com desprezo do regime de competência consagrado nas leis comercial e fiscal".

A autuada foi intimada da decisão a quo às fls. 112, tendo, in opportuno tempore, impetrado recurso a este Colegiado, aduzindo, em síntese:

- Que o julgador monocrático não analisou, não julgou e não fez nenhum comentário sequer quanto a legalidade ou não da aplicação do art. 281, ao caso em discussão, somente argumentando quanto a sua inaplicabilidade, ao caso, do disposto no artigo 282.

Diz a autuada, que na hipótese sub judice, firmou a mesma, com entidade governamental, contrato de empreitada de duração inferior a 01 (um) ano, dando em sua escrituração, o tratamento previsto no art. 281 (regra) e não o do artigo 282 (exceção por opção).

Diz, ainda, "ser falsa a afirmação constante da decisão recorrida de que os artigos 280 e 281 seguem "a regra tradicional na determinação de tributação anual do resultado", com vistas a operação imediata do resultado de contratos".



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10.166-010.434/90-17

5

ACÓRDÃO Nº 103-13.498

Remete o recurso, alinhando as razões de sua defesa, para a IN-21/79 e o acórdão 103-05.849/83, e diz que "a regra do art. 281, não tem o condão de antecipar o reconhecimento do resultado para o momento anterior ao término de sua execução, assim como o recebimento em momento posterior a este término não prorroga o momento do reconhecimento, o que se daria, apenas, na hipótese do art. 282".

Requer, afinal, a improcedência da autuação.

é o relatório.

Sônia Jacimovici



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10.166-010.434/90-17

6

ACÓRDÃO Nº 103-13.498

V O T O

Conselheira SÔNIA NACINOVIC, Relatora:

O recurso foi interposto com guarda do prazo regulamentar.

Considerando que a Contribuinte foi autuada por ter indevidamente diferido resultados obtidos com base no artigo 282 do RIR/80, sendo certo que receitas correspondentes a contrato de 1987 (folhas 108) foram totalmente recebidas em novembro de 1987, porém seu termo de recebimento dá a obra como concluída em 28.04.1988, e que a receita do contrato de 1988 foi totalmente recebida em 05.12.1988, porém seu termo de recebimento dá como a obra tendo sido concluída em 19.10.1989.

Considerando que a contribuinte reconheceu o resultado da obra totalmente recebida em 1987 apenas no exercício seguinte, e que sobre a obra do exercício de 1989, fez pior, reconheceu parte do resultado no exercício e diferiu parte da receita, para o exercício seguinte, embora considerando todo o custo no exercício de 1989;

Considerando que a Recorrente foi intimada a apresentar os contratos de obras realizadas para a SUCAP (fl 62) tendo respondido dizendo que tais contratos não haviam sido assinados por não terem sido exigidos pelo órgão competente, e que no entanto, em algumas das faturas acostadas aos autos, menciona número de contrato;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10.166-010.434/90-17

7

ACÓRDÃO Nº 103-13.498

- Considerando que as Ordens de Serviço anexadas aos autos, nenhuma indicação contém sobre o prazo ou programa dos pagamentos, apenas mencionam as datas, o valor total, o prazo de execução e a observação de que tais serviços têm de ser executados a partir do 5º dia útil após o recebimento da dita ordem;

- Considerando que os Roteiros do Serviços também anexados aos autos, nada mencionam sobre forma de pagamento, apenas especificam os cronogramas das etapas dos serviços a serem executados;

- Considerando que a Recorrente diz que a modalidade de sua obra é aquela prevista no artigo 281 do RIR/80, quando na realidade, é a modalidade prevista no artigo 282 do RIR/80;

- Considerando que, intimada a fornecer documentos que comprovassem a data dos pagamentos dos referidos serviços executados, acham-se acostados aos autos, extratos bancários que comprovam que a totalidade dos contratos foi recebida na maneira pela qual foi levantado pela autuação;

- Considerando que assim fica caracterizada a postergação dos resultados, e, desobediência ao preconizado regime de competência previsto pelas leis comercial e fiscal;

- Considerando que, quanto aos prejuízos indevidamente compensados, são eles vinculados à parte da irregularidade apurada, portanto tal infração segue o mesmo destino da principal;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10.166-010.434/90-17

8

ACÓRDÃO Nº 103-13.498

Considerando tudo mais que dos autos consta, acolho o Recurso por ser tempestivo, e, no mérito NEGO-LHE PROVIMENTO.

Brasília, 28 de janeiro de 1993.

SÔNIA NACINOVIC, RELATORA.

Sônia Jacinovic

Assinatura manuscrita, provavelmente da relatora Sônia Jacinovic, consistindo de uma letra 'S' estilizada e um nome abreviado.